



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXV — 67.º DA REPÚBLICA — N. 18.099 — BELEM — QUARTA-FEIRA, 11 DE JANEIRO DE 1956

PORTARIA N. 3 — DE 10 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, RESOLVE:

Mandar servir no Departamento de Pessoal, até 31 de Dezembro do corrente ano, Maria de Nazaré Brandão Lima, ocupante efetiva do cargo de Oficial Administrativo, classe F, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Finanças.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de Janeiro de 1956.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado

PORTARIA N. 4 — DE 10 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, RESOLVE:

Mandar servir no Serviço de Cadastro Rural da Secretaria de Obras, Terras e Viação, até 31 de dezembro do corrente ano, Nelsonita Yara Gonçalves Rodrigues da Silva, ocupante efetiva do cargo de Oficial Administrativo, classe F, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de Janeiro de 1956.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado

PORTARIA N. 5 — DE 10 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, RESOLVE:

Mandar servir no Departamento de Pessoal, até 31 de Dezembro do corrente ano, Terezinha Cabral do Sacramento, ocupante do cargo de Escriurário, classe C, do Quadro Único, lotado na Procuradoria Fiscal da Secretaria de Finanças.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de Janeiro de 1956.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado

PORTARIA N. 6 — DE 10 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, e tendo em vista a solicitação do Sr. Diretor do Colégio Estadual Pais de Carvalho, em ofício n. 284,

RESOLVE:

Mandar servir no Colégio Estadual Pais de Carvalho, Myrta da Costa Nascimento, ocupante do cargo de Auxiliar de Escriurário, Classe C, lotado no Serviço de Assistência Médico Social.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de Janeiro de 1956.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA N. 7 — DE 10 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, RESOLVE:

Mandar servir na Campanha de Merenda Escolar, Maurícia Abreu Nogueira, ocupante do cargo de escriturária, Classe C, lotada na Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Registre-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de Janeiro de 1956.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTICA

DECRETO DE 7 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Avezina Soares Coutinho, Escriurário, classe C, do Quadro Único, lotado no Departamento de Pessoal, 30 dias de licença, a contar de 5 de novembro a 4 de dezembro do ano p. findo.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de janeiro de 1956.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado

Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 7 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve equiparar aos funcionários públicos civis do Estado, de acordo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, Dário Freire de Lima, sinalheiro de 2.ª classe da Delegacia Estadual de Trânsito.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de janeiro de 1956.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado

Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 7 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual Eugênio da Luz, no cargo de Escriurão, classe D, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais do Departamento Estadual de Segurança Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de janeiro de 1956.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado

Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DECRETO DE 7 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Eunice dos Santos Guimarães, no cargo de Escriurário, classe C, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Finanças.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de janeiro de 1956.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado

José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO E CULTURA

DECRETO DE 31 DE DEZEMBRO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Orlando da Silva Andrade, para exercer, interinamente, o cargo de Porteiro-Protocolista, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário da Capital, vago com a exoneração a pedido de Antonio Pantoja Cavalcante.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de dezembro de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado

Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 31 DE DEZEMBRO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Paula Lopes da Silva, para exercer, efetivamente, o cargo de Servente, classe A, do Quadro Único, lotado no Conservatório Carlos Gomes, atualmente vago.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de dezembro de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado

Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 31 DE DEZEMBRO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Manoel Benedito do Vale e Silva, para exercer, interinamente, o cargo de Escriurário-Almoxarife, padrão E, do Quadro Único, lotado na Escola Agro-Artesanal, no município de Marapá-

nim, criado pela Lei n. 1.154-A de 23/5/1955.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de dezembro de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado

Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 31 DE DEZEMBRO DE 1955

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Valquíria dos Santos Silva, professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na Escola do lugar Juçateua do Tupinambá — município da Vigia, 90 dias de licença, a contar de 15 de agosto a 12 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de dezembro de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado

Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA

DECRETO DE 31 DE DEZEMBRO DE 1955

O Governador do Estado resolve equiparar aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, Eudamidas Lopes de Miranda, Mecânico contratado do Lazerópolis de Marituba da Secretaria de Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de dezembro de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado

Hermínio Pessoa
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 7 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Joaquim de Oliveira Moreira, ocupante do cargo de Policia Sanitário, classe C, do Quadro Único, lotado nos Distritos Sanitários do Interior, 115 dias de licença, em prorrogação, a contar de 25 de novembro do corrente ano a 18 de março de 1956.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de janeiro de 1956.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado

Hermínio Pessoa
Secretário de Estado de Saúde Pública

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador do Estado:

General de Exército ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUMPÇÃO

Secretário do Interior e Justiça:

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

Secretário de Finanças:

Dr. J. J. ABEN-ATHAR

Secretário de Saúde Pública:

Dr. HERMINIO PESSOA

Secretário de Obras, Terras e Viação:

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura:

Dr. ACHILLES LIMA

Secretário de Produção:

Sr. AUGUSTO CORRÊA

IMPRENSA OFICIAL

DO ESTADO DO PARÁ

EXPEDIENTE

Rua de Una, 32 — Telefone. 3262

PEDRO DA SILVA SANTOS
Diretor GeralArmando Braga Pereira
Redator-chefe:

Assinaturas

Belém:

Anual	200,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50

Estados e Municípios:

Anual	300,00
Semestral	150,00

Exterior:

Anual	400,00
-------	--------

Publicidade:

1 Página de contabilidade, por 1 vez	600,00
1/2 Página, por 1 vez	300,00
1/4 Página, por 1 vez	150,00
Centímetros de colunas:	
Por vez	0,00

— Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

— A matéria paga será recebida das 8 às 17,30 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas em qualquer época por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

— Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas,

na parte superior do envelope, o número do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar a interrupção da continuidade do recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas deverão assinar suas assinaturas anuais renovadas até 25 de fevereiro de cada ano e as individuais, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— Afirma de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO

DECRETO DE 9 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado: resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, José Maria Ribeiro da Silva, do cargo de Classificador, padrão D, do Quadro Único, lotado

no Departamento de Classificação de Produtos da Secretaria de Produção.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de janeiro de 1956.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Augusto Corrêa
Secretário de Produção

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça. Em 9/1/56

Petições:

06 — Raimundo Queiroz Pereira, 30, sargento reformado da P. M., pedindo uma segunda via de Decreto de reformação. — A D. E., para atender.

07 — Maria Helena dos Santos, funcionária, lotada na S. I. J., pedindo uma cópia de seus assentamentos funcionais. — A D. E., para atender.

01262 — Francisco Bezerra de Menezes, investigador, lotado no DESP, pedindo licença-especial. — Opinamos pelo deferimento. A consideração do Exmo. Sr. Gen. Governador.

Ofícios:

N. 1, da Polícia Militar, propondo a graduação, no posto de Capitão, o 10. tenente Walter Pereira de Araújo. — Ao parecer do D. P.

S. N. do Orfanato "Antônio Lemos", solicitando informações. — Restitua-se ao Orfanato. O presente expediente deverá vir por intermédio da Secretaria de Educação e Cultura, à qual está subordinado aquele estabelecimento.

S. N., da Inspetoria da G. Civil, anexo o contrato de Antônio Felix de Oliveira, para guarda civil. — Ao parecer do D. P.

N. 8, do Juízo de Direito da 3a. Vara da Comarca da Capital, remetendo a petição n. 05, de João da Cruz e Silva, oficial de Justiça da Repartição Criminal, pedindo o auxílio-doença. — Ao parecer do P. D.

N. 664, da Prefeitura Municipal de Belém, encaminhando o ofício 55, do sub-prefeito de Mosquito, pedindo providências. — Oficie-se ao sr. Prefeito Municipal de Belém, solicitando a remessa da parte referida no ofício da Sub-Prefeitura do Mosquito, que não foi juntada a este expediente.

N. 1, do Tribunal de Justiça do Estado, comunicando a eleição do Presidente daquele Egrégio Tribunal, vice-presidente e Corregedor Geral da Justiça. — Agradecer e arquivar.

N. 1, do Tribunal de Justiça do Estado, comunicação. — Agradecer e arquivar.

S. N. do Tribunal de Contas do Estado, comunicação de posse do Presidente e vice-Presidente. — Agradecer e arquivar.

S. N., da Inspetoria da G. Civil, anexo o contrato de Antonio

Amorim, para os serviços de guarda civil. — Ao D. P., para parecer.

S. N., da Inspetoria da G. Civil, anexo o contrato de Armando Santos Ferreira, para guarda civil. — Ao D. P., para parecer.

S. N., da Inspetoria da G. Civil, anexo o contrato de Antônio Joaquim Pereira Filho, para guarda civil. — Ao D. P., para parecer.

S. N., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Asterio de Sousa Sá, para guarda civil. — Ao D. P., para parecer.

S. N., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Antonio Ferreira da Silva, para guarda civil. — Ao D. P., para parecer.

S. N., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Antonio Pereira da Silva, para guarda civil. — Ao D. P., para parecer.

S. N., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Antonio Nunes — Ao D. P., para guarda civil. — Ao D. P., para parecer.

S. N., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Antonio Arcanjo da Costa, para guarda civil. — Ao D. P., para parecer.

S. N., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Antonio Cardoso, para guarda civil. — Ao D. P., para parecer.

S. N., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Luiz Vasques Marques, para guarda civil. — Ao D. P., para parecer.

S. N., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Lúcio de Jesus Corrêa, para guarda civil. — Ao D. P., para parecer.

S. N., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Luiz Celestino de Lima, para guarda civil. — Ao D. P., para parecer.

S. N., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Luiz Bandeira da Cunha, para guarda civil. — Ao D. P., para parecer.

S. N., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Lourival Soares Gomes, para guarda civil. — Ao D. P., para parecer.

S. N., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Manoel Barbosa Lobato, para guarda civil. — Ao D. P., para parecer.

S. N., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Manoel Inácio de Oliveira, para guarda civil. — Ao D. P., para parecer.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO

O Dr. J. J. AbenAthar, Secretário de Finanças, proferiu os seguintes despachos:

Em 9-1-956.

Ofícios:

Inspetoria da Guarda Civil, Asilo D. Macêdo Costa, (5), Departamento de Material, Escola de Engenharia — Ao D. D., para os devidos fins.

Colégio Gentil Bitencourt — Ao D. D., para processar o pagamento em termos.

Departamento do Pessoal — Ao D. D., para atender.

Secretaria de Saúde Pública — Ao D. D., para processar o pagamento.

Imprensa Oficial — Ao D. D., para os devidos fins.

Procuradoria Fiscal — Ao D. D., para processar o pagamento em termos.

—Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Ao D. D., para averbar.

—A. Ramos & Cia, Secretária de Saúde Pública, O Estado do Pará, Imprensa Oficial, Grandes Hotéis S. A., Cartório Diniz, H. Barros, solicitando empenho — Ao D. C., para empenhar na forma regular.

—Departamento de Receita, Junta Comercial, Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Imprensa Oficial (2), Asilo D. Macêdo Costa (2), remetendo prestação de Contas — Ao D. C., para anotar e relacionar afim de ser encaminhado ao Tribu-

nal de Contas.

—Departamento de Receita, solicitando pagamento — Ao D. C., para examinar e, depois, ao D.D., para pagamento.

—Imprensa Oficial, remetendo balancete: — Ao D. C. para a devida contabilização.

—Imprensa Oficial — Ao D. C. para examinar, e, depois, ao D. D. para pagamento.

Peticões:

—Eutiquio Pantoja da Silva, solicitando pagamento: — Ao D. D. para informar.

—Moacir Theofanes Fernandes de Almeida — Ao D.D. para informar.

DEPARTAMENTO DE DESPESA

TESOURARIA

SALDO do dia 9/1/56	125.118,10
Renda do dia 10/1/56	1.480.622,90
Suprimento à tesouraria	180.000,00
Recolhimentos e descontos	4.382,50
S O M A	1.790.123,50
PAGAMENTOS efetuados no dia 10/1/56	1.697.606,20
SALDO para o dia 11/1/56	92.517,30

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

Em dinheiro	569,20
Em documentos	91.948,10
SALDO	92.517,30

Belém (Pará), 10 de janeiro de 1956. Visto: João Rentes, diretor do Dep. de Despesa. Eusébio Cardoso, tesoureiro.

PAGAMENTOS

O Departamento de Despesa da S.E.F., pagará amanhã, dia 11 de janeiro de 1956, das 8 às 11 horas, o seguinte:

Custeios:

Secretaria de Estado de Educação e Cultura e Colégio Gentil Bittencourt.

Diversos:

Antônio Reis Cardoso Costa, Manoel Bulcão, Odeete de Jesus Costa, Francisco Lago, João Furtado e Francisco Assis do Amaral.

Restos a pagar — Conta Amortização:

João Fontes Filho, Instituto Lauro Sodré, Elyia Machado da Costa, Raimunda Maria Wam-Meill de Menezes, Maria Luiza da Costa Rêgo, Rômulo Soares e Fábrica União, Indústria e Comércio S. A.

Depósitos diversos — Conta Vencimentos:

Adeline, Vasconcelos, Maria Araújo, Lucelina Oliveira, Teresinha R. Sena, Maria G. Lúcia, Maria Dias, Juraci Silva, Beatriz Simões, Lúcia Bentes, Silvia Csota, Iolanda Silva, Vicente Castro Filho e Elzário de Menezes.

Depósitos diversos — Conta Salário-Família:

Teresa de Lima Silveira, João Pedro da Costa, Leonidas Fernandes da Cunha, Francisco Antônio de Castro e Alberto Monteiro de Sousa.

Depósitos diversos — Conta Consignação:

Francisco Santos, Madalena Fernandes, Antônio Oliveira, Humberto Reis e Joana Rabelo.

Depósitos diversos — Conta Adicionais:

Eleonor Mendes de Carvalho, Raimunda Garcia Gomes, Maria José Machado da Costa, Teraia Bispo de Araújo, Léda dos Santos Reis, Maria de Nazaré Silva, Rita Ferreira, Abigail Henrique, Oscarina S. Santos, Valdomira Carvalho, Lindalva Palheta, Maria Nazaré Pereira, Josefa Fer-

nandes da Silva, Lucimar Caldas de Oliveira, Dinair Gentil Reis, José Maria de Paiva Osório, Antônio Gomes Araújo, Luiz de Sousa Andrade, Isaura Cavaleiro da Silva, Maria Xavier da Sena e Enedina Moraes.

Montepio dos Funcionários Públicos do Estado — Aviso —

Pagamento de pensões:

O pagamento das pensões referentes ao mês de janeiro, será efetuado a partir do dia 20 do corrente, sexta-feira, na Tesouraria do Montepio, sita à praça da República, Edifício Costa Leite, na forma seguinte:

Cartões — 1 a 200 — Dia 20.
De 201 a 400 — Dia 23.
De 401 a 600 — Dia 24.
De 601 a 800 — Dia 25.
De 801 a 1.047 — Dia 26.

Nota:

Os pensionistas que não receberem nos dias marcados serão atendidos nos dois (2) dias que se seguirem ao do último pagamento.

O expediente da Tesouraria é das 14,30 às 17 horas.

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita, em 9 de janeiro de 1956.

Processos:

N. 156, de Fortunato Fassy — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.

N. 8, da Imprensa Oficial — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.

N. 158, de J. Duarte & Irmão — Ao fiscal do distrito para informar.

N. 159, de M. F. Gomes & Cia. Ltda. — Ao fiscal do distrito para informar.

N. 160, de M. F. Gomes & Cia. — Ao fiscal do distrito para informar.

N. 161, de J. D. Valente & Cia. — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.

N. 157, de Oliveira Simões & Cia. — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.

N. 102, de Jorge Age & Cia.

— A 1a. e a 2a. Seção para os devidos fins.

N. 164, de F. Rio — A Seção de Fiscalização.

N. 167, da Indústria e Comércio de Minérios, S/A. — Verificado o alegado, embarque-se.

Ns. 162, da Empresa Textil Exportadora Ltda.; 163 — Sá Ribeiro & Cia. Ltda. — A 1a. Seção para relacionar.

N. 169, de Soares de Carvalho — Ao chefe do Posto Fiscal de Icoaraci para assistir, verificar e informar.

Ns. 171, de Samin Naif Dabes; 172, de S. L. Aguiar & Cia. — A 1a. Seção para relacionar.

Ns. 85, do Serviço Especial de Saúde Pública; 84, do Serviço Especial de Saúde Pública; 2 e 1, Especial de Saúde Pública da Primeira Zona Aérea — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.

N. 170, da Fábrica Diana Ltda. — A 1a. Seção para relacionar.

N. 176, de Breves Industrial Soc. Anôn. — A 1a. Seção para processar o depósito.

Ns. 174, de Nahon & Irmãos; 175, de J. S. Cardoso — A 1a. Seção para relacionar.

N. 173, de José Dias da Costa Paes — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.

N. 7205, de Soares de Carvalho; 7160, de Soares de Carvalho — A 2a. Seção para cobrança do serviço remunerado.

N. 177, de Waldo Moraes Costa — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.

N. 168, de Breves Industrial Soc. Anôn. — Como requer.

A 1a. Seção para os devidos fins.

N. 166, de Silva Lopes & Cia. — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.

N. 3, do Território Federal do Amapá — Verificado o alegado, embarque-se.

N. 178, de Chady & Farah — A Seção de Fiscalização.

N. 176, de Breves Industrial Soc. Anôn. — Baixe-se portaria designando o guarda Leônida Cunha.

N. 165, de Silva & Tavares Ltda. — Ao Serviço de Mecanização para os devidos fins.

N. 181, de David Serruya & Cia. — A 1a. Seção para relacionar.

N. 182, de R. P. Guido Tossati — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.

N. 183, de Luiz Freire — Verificado o alegado, embarque-se.

N. 179, de Antonio Costa Sena — Ao fiscal do distrito para informar.

N. 180, de L. F. Gomes — Processe a estatística declarando o fim a que se destina o material.

Ns. 15, do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes; 216, do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes; 1089, do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.

PROCURADORIA FISCAL

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador, e Domingos Pacheco, locatário, como abaixo se declara:

Aos três (3) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, doutor Alarico Barata, compareceu Domingos Pacheco e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 1981/55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta

ao respectivo requerimento, e de acordo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha, situado no município de Marabá, e com os característicos seguintes:

Fica à margem direita do igarapé Pataúá, limitando-se pelo lado de baixo com a estrada ali existente e que fica pouco acima do lugar "Pau Preto", pelo lado de cima com o lugar Cachoeirinha, e fundos com terras devolutas do Estado, medindo mais ou menos uma légua quadrada. Revalidação. Safras: 1956, 1957, 1958 e 1959, na forma da lei n. 913, de 4/12/54 e na conformidade do disposto pelo dec. n. 1903, de 19/11/55, tendo em vista o despacho do exmo. sr. general governador do Estado, na petição de n. 1891/55. E eu, Nahirze R. de Almeida, o escrevi e datilografei.

(T. — 13.142 — 11/1/56 — Cr\$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador, e Justino Francisco de Aquino, locatário, como abaixo se declara:

Aos sete (7) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, doutor Alarico Barata, compareceu Justino Francisco de Aquino, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 2028/55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta

ao respectivo requerimento, e de acordo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha, situado no município de Marabá e com os característicos seguintes:

Fica à margem esquerda do igarapé Cardoso, para onde faz frente, limitando-se pelo lado de baixo com o grotão denominado "Ponta da Serra", pelo lado de cima e fundos com terras devolutas também do Estado, medindo mais ou menos uma légua quadrada. Revalidação. Safras: 1956, 1957, 1958 e 1959, na forma da lei n. 913 de 4/12/54, e na conformidade do dec. n. 1903, de 19/11/55, tendo em vista o despacho do exmo. sr. general governador do Estado, na petição de n. 2028/55. E eu, Nahirze R. de Almeida, o escrevi e datilografei.

(T. — 13.143 — 11/1/56 — Cr\$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador, e Domingos Maximiano Peixoto, locatário, como abaixo se declara:

Aos sete (7) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, doutor Alarico Barata, compareceu Domingos Maximiano Peixoto, e declarou que, à vista do

deferimento de sua petição n. 2026/55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento de lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha, situado no município de Marabá e com os característicos seguintes:

Fica à margem esquerda do rio Itacaiunas, afluente do rio Tocantins, para onde faz frente, limitando-se pelo lado de baixo com a "Pedra Grande da Boa Vista"; pelo lado de cima com o lugar União, e pelos fundos com terras devolutas do Estado, medindo calculadamente uma légua de frente por uma dita de fundos. Revalidação. Safras: 1956, 1957, 1958 e 1959, na forma da lei n. 913, de 4/12/54 e na conformidade do disposto no dec. n. 1903, de 19/11/55, tendo em vista o despacho do exmo. sr. general governador do Estado na petição de n. 2026, de 29/10/55. E eu, Nahirze R. de Almeida, o escrevi e datilografei.

(T. — 13.144 — 11/1/56 — Cr\$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador, e Edgar Valente, locatário, como abaixo se declara:

Aos sete (7) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, doutor Alarico Barata, compareceu Edgar Valente, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 2027/55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha, situado no município de Marabá, e com os característicos seguintes:

Fica à margem esquerda do rio Itacaiunas, a começar do lugar Marrecá, daí subindo o mesmo Itacaiunas, passa para o rio Itapirapé e vai até a Cachoeira da Boa Esperança, limitando-se pelo lado de baixo, de cima e fundos com terras do Estado, medindo aproximadamente uma légua de frente por uma dita de fundos. Revalidação. Safras de: 1956, 1957, 1958 e 1959, na forma da lei n. 913, de 4/12/54 e na conformidade do disposto no dec. n. 1903, de 19/11/55, tendo em vista o despacho do exmo. sr. general governador do Estado na petição de n. 2027, de 29/10/55. E eu, Nahirze R. de Almeida, o escrevi e datilografei.

(T. — 13.145 — 11/1/56 — Cr\$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador, e Raimundo Ferreira Costa, em comum com Raimundo Nonato Costa, locatário, como abaixo se declara:

Aos sete (7) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco

(1955), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, doutor Alarico Barata, compareceu Raimundo Ferreira Costa em comum com Raimundo Nonato Costa e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 2105/55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha, situado no município de Marabá, e com os característicos seguintes:

Fica à margem esquerda do rio Vermelho, afluente do rio Itacaiunas, para onde faz frente; pelo lado de baixo a partir da confrontação do grotão Peruano; pelo lado de cima com o grotão Motor Queimado, extremado com terras arrendadas a Nair Carvalho de Oliveira, e pelos fundos com terras devolutas, medindo uma légua de frente por uma dita de fundos. Revalidação. Safras: 1956 a 1959, lei n. 913, de 4/12/54 e na conformidade do dec. n. 1903, de 19/11/55, tendo em vista o despacho do exmo. sr. general governador do Estado na petição de n. 2105, de 31/10/55. E eu, Nahirze R. de Almeida, o escrevi e datilografei.

(T. — 13.146 — 11/1/56 — Cr\$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador, e Raimundo Nonato Costa e seu genitor Raimundo Ferreira Costa, locatário, como abaixo se declara:

Aos sete (7) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, doutor Alarico Barata, compareceu Raimundo Nonato Costa e seu genitor Raimundo Ferreira Costa, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 2087/55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha, situado no município de Marabá, e com os característicos seguintes:

Fica à margem esquerda do rio Vermelho, afluente do rio Itacaiunas, para onde faz frente, pelo lado de baixo a partir da confrontação do grotão Peruano; pelo lado de cima com o grotão Motor Queimado, extremado com terras arrendadas a Nair Carvalho de Oliveira, e pelos fundos com terras devolutas do Estado, medindo uma légua de frente por uma dita de fundos. Revalidação. Safras de: 1956 a 1959, na forma da lei n. 913, de 4/12/54 e na conformidade do dec. n. 1903, de 19/11/55, tendo em vista o despacho do exmo. sr. general governador do Estado na petição de n. 2087/55. E

eu, Nahirze R. de Almeida, o escrevi e datilografei.

(T. — 13.147 — 11/1/56 — Cr\$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador, e Raimundo Fernandes de Oliveira, locatário, como abaixo se declara:

Aos sete (7) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, doutor Alarico Barata, compareceu Raimundo Fernandes de Oliveira e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 2025/55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha, situado no município de Marabá e com os característicos seguintes:

Fica à margem direita do grotão Pataú, afluente do rio Tauarissinho, para onde faz frente, pelo lado de baixo com a linha divisória da antiga estrada mandada fazer pela Prefeitura, a partir do marco; pelo lado de cima com a grota Agua Fria, e pelos fundos com terras devolutas do Estado, medindo uma légua de frente por uma dita de fundos. Revalidação. Safras de: 1956 a 1959, na forma da lei n. 913, de 4/12/54 e na conformidade do disposto no dec. n. 1903, de 19/11/55, tendo em vista o despacho do exmo. sr. general governador do Estado na petição de n. 2025/55, eu, Nahirze R. de Almeida, o escrevi e datilografei.

(T. — 13.148 — 11/1/56 — Cr\$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador, e José Henrique Ortiz Vergolino, locatário, como abaixo se declara:

Aos sete (7) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, doutor Alarico Barata, compareceu José Henrique Ortiz Vergolino e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 2023/55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha, situado no município de Marabá e com os característicos seguintes:

Fica à margem esquerda do rio Vermelho, limitando-se pelo lado de baixo com o arrendamento de Antônio Lima, até o grotão Refúgio dos Pescadores, medindo aproximadamente uma légua de frente por uma dita de fundos. Revalidação. Safras de:

1956 a 1959, lei n. 913 de 4/12/54 e na conformidade do disposto pelo dec. n. 1803, de 19/11/55, tendo em vista o despacho do exmo. sr. general governador do Estado na petição de n. 2023/55. E eu, Nahirze R. de Almeida, o escrevi e datilografei.

(T. — 13.149 — 11/1/56 — Cr\$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador, e Alfredo Nascimento Barradas, locatário, como abaixo se declara:

Aos sete (7) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, doutor Alarico Barata, compareceu Alfredo Nascimento Barradas, por seu procurador, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 1966/55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanhas situado no município de Marabá e com os característicos seguintes:

Fica à margem direita do grotão Cardoso, afluente do rio Vermelho, para onde faz frente, pelo lado de baixo com o abarracamento Bernardo Monteiro, pelo lado de cima com a foz do grotão Mucura, e seu curso, e fundos com terras devolutas do Estado, medindo uma légua de frente por uma dita de fundos. Revalidação. Safras de: 1956 a 1959, na forma da lei n. 913, de 4/12/54 e na conformidade do disposto no dec. n. 1903, de 19/11/55, tendo em vista o despacho do exmo. sr. general governador do Estado na petição de n. 1966, de 27/10/55. E eu, Nahirze R. de Almeida, o escrevi e datilografei.

(T. — 13.150 — 11/1/56 — Cr\$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador, e Leonel Mendonça Vergolino, locatário, como abaixo se declara:

Aos sete (7) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, doutor Alarico Barata, compareceu Leonel Mendonça Vergolino, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 2024/55, tendo pago ao Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha, situado no município de Marabá e com os característicos seguintes:

Fica à margem direita do rio Vermelho, limitando-se pelo la-

do de baixo com a fôz do grotão Taioba; pelo lado de cima com o lugar Queimadas, e fundos com terras devolutas do Estado, medindo uma légua quadrada, mais ou menos. Revalidação. Safras de 1956 a 1959, lei n. 913, de 4/12/54 e na conformidade do disposto pelo dec. n. 1903, de 19/11/55, tendo em vista o despacho do exmo. sr. general governador do Estado, na petição de n. 2024/55. E eu, Nahirze R. de Almeida, o escrevi e datilografei.

(T. — 13.151 — 11/1/56 — Cr\$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador, e Genuino Epitácio de Sousa Milhomen, locatário, como abaixo se declara:

Aos nove (9) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, doutor Alarico Barata, compareceu Genuino Epitácio de Sousa Milhomen, por seu procurador, que, à vista do deferimento de sua petição de n. 2002/55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a lei número 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha, situado no município de Marabá, e com os característicos seguintes:

Fica à margem direita do grotão Mucura, aflúente do Igarapé Cardoso, limitando-se pelo lado de baixo com o grotão "São José", pelo lado de cima e fundos com terras devolutas do Estado, medindo aproximadamente 1 légua de frente por uma dita de fundos. Revalidação. Safras de: 1956 a 1959, na forma da lei n. 913, de 4/12/54, e na conformidade do disposto pelo dec. n. 1903, de 19/11/55, tendo em vista o despacho do exmo. sr. general governador do Estado na petição n. 2002 de 1955. E eu, Nahirze R. de Almeida, o escrevi e datilografei.

(T. — 13.152 — 11/1/56 — Cr\$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador, e Alberto Chuquia, locatário, como abaixo se declara:

Aos nove (9) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, doutor Alarico Barata, compareceu Alberto Chuquia, por seu procurador, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 1926/55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a lei número 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extra-

tiva de castanha, situado no município de Marabá, e com os característicos seguintes:

Fica à margem esquerda do Igarapé Pataú, para onde faz frente, limitando-se pelo lado de baixo com o lugar "Major Sabino", pelo lado de cima com o lugar "Cachoeirinha", antigamente registrado com a denominação de "Pau Preto", e fundos com terras devolutas a partir da colocação "Maroto", inclusive, medindo mais ou menos 1 légua de frente por uma dita de fundos. Revalidação. Safras de 1956 a 1959, na forma da lei n. 913, de 4/12/54, e na conformidade do disposto pelo dec. n. 1903, de 19/11/55, tendo em vista o despacho do exmo. sr. general governador do Estado na petição de n. 1926/55. E eu, Nahirze R. de Almeida, o escrevi e datilografei.

(T. — 13.153 — 11/1/56 — Cr\$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador, e Osório Francisco Martins, locatário, como abaixo se declara:

Aos nove (9) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, doutor Alarico Barata, compareceu Osório Francisco Martins, por seu procurador, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 1885/55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a lei número 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha, situado no município de Marabá, e com os característicos seguintes:

Castanhão denominado "Formiga", central, frente com o travessão dos fundos da propriedade de Deodoro M. Mendonça; pelo lado de cima com um pique em continuação a linha divisória da referida propriedade e que serve de divisa entre esta e o castanhão Bem Princípio atualmente arrendado a Manoel Francisco de Sousa; pelo lado de baixo com os lotes Bôca do Lago e Barreirinha Branca, arrendado a Alcides Gomes e Nerian Chaves Mazini, e fundos com terras devolutas do Estado, medindo mais um menos uma légua quadrada. Revalidação. Safras de: 1956 a 1959, na forma da lei n. 913, de 4/12/54 e na conformidade do disposto no dec. n. 1903, de 19/11/55, tendo em vista o despacho do exmo. sr. general governador do Estado na petição de n. 1885/55. E eu, Nahirze R. de Almeida, o escrevi e datilografei.

(T. — 13.154 — 11/1/56 — Cr\$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador, e Plínio Pinheiro, locatário, como abaixo se declara:

Aos nove (9) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em

que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, doutor Alarico Barata, compareceu Plínio Pinheiro, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 1886/55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a lei número 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha, situado no município de Marabá, e com os característicos seguintes:

Central, nos fundos do castanhão denominado "Castanhão", requerido pelo requerente, para onde faz frente, limitando-se pelo lado de baixo com terras devolutas e pelo lado de cima também com terras devolutas arrendadas a João Salame Sobrinho e limitadas pelo grotão da Anta, sequência da grota Cai-Cai, fundos com terras devolutas do Estado, medindo mais ou menos 1 légua de frente por uma dita de fundos. Revalidação. Safras de: 1956 a 1959, na forma da lei n. 913, de 4/12/54, e na conformidade do disposto no dec. n. 1903, de 19/11/55, tendo em vista o despacho do exmo. sr. general governador do Estado na petição de n. 1886/55. E eu, Nahirze R. de Almeida, o escrevi e datilografei.

(T. — 13.155 — 11/1/56 — Cr\$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador, e José Olinto Contente, locatário, como abaixo se declara:

Aos nove (9) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, doutor Alarico Barata, compareceu José Olinto Contente, por seu procurador, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 1940/55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a lei número 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha, situado no município de Marabá, e com os característicos seguintes:

Fica à margem esquerda do Igarapé Taboão, limitando-se pelo lado de baixo com a foz do grotão do Pregó; pelo lado de cima com o lugar "Fim do Ponto" e fundos com terras devolutas do Estado, medindo aproximadamente 1 légua de frente por uma dita de fundos. Revalidação. Safras de: 1956 a 1959, na forma da lei n. 913, de 4/12/54 e na conformidade do disposto no dec. n. 1903 de 19-11-55, tendo em vista o despacho do exmo. sr. general governador do Estado na petição de n. 1940/55. E eu, Nahirze R. de Almeida, o escrevi e datilografei.

(T. — 13.156 — 11/1/56 — Cr\$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador, e Isaac Eufrásio Salazar, locatário, como abaixo se declara:

Aos sete (7) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, doutor Alarico Barata, compareceu Isaac Eufrásio Salazar, por seu procurador, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 1980/55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a lei número 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha, situado no município de Marabá, e com os característicos seguintes:

Fica à margem esquerda do Igarapé Cardoso, começando do lugar Gorgulho até o grotão Ponta da Serra, fundos com terras devolutas do Estado, medindo aproximadamente uma légua de frente por uma dita de fundos. Revalidação. Safras de: 1956 a 1959, na forma da lei n. 913, de 4/12/54 e na conformidade do dec. n. 1903, de 19/11/55, tendo em vista o despacho do exmo. sr. general governador do Estado na petição de n. 1980/55. E eu, Nahirze R. de Almeida, o escrevi e datilografei.

(T. — 13.157 — 11/1/56 — Cr\$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador, e Sandoval da Gama Maia, locatário, como abaixo se declara:

Aos sete (7) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, doutor Alarico Barata, compareceu Sandoval da Gama Maia, por seu procurador, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 1980/55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a lei número 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha, situado no município de Marabá, e com os característicos seguintes:

Fica à margem direita do rio Vermelho, para onde faz frente, limitando-se pelo lado de baixo a começar da foz do grotão Queimadas, subindo dito rio, acima mencionado, até onde der uma légua, e pelos fundos com terras devolutas, medindo uma légua quadrada. Revalidação. Safras de 1956 a 1959, na forma da lei n. 913, de 4/12/54 e na conformidade do disposto no dec. n. 1903, de 19/11/55, tendo em vista o despacho do exmo. sr. general governador do Estado, na

petição de n. 1980/55. E, eu, Nahirze R. de Almeida, o escrevi e datilografei.
(T. — 13.158 — 11/1/56 — Cr\$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador, e João Martins Craveiro, locatário, como abaixo se declara: Aos sete (7) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, doutor Alarico Barata, compareceu João Martins Craveiro, por seu procurador, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 2030/55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante guia correspondente que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a lei número 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha, situado no município de Marabá, e com os característicos seguintes:

Fica à margem esquerda do rio Vermelho, a começar do grotão do Refúgio dos Pescadores, subindo até onde completar uma légua, limitando-se pelos fundos com terras devolutas do Estado, medindo, aproximadamente, uma légua de frente por uma dita de fundos. Revalidação. Safras de: 1956, 1957, 1958 e 1959, na forma da lei n. 913, de 4/12/54 e na conformidade do disposto no dec. n. 1903, de 19/11/55, tendo em vista o despacho do exmo. sr. general governador do Estado, na petição de n. 2030/55. E eu, Nahirze R. de Almeida, o escrevi e datilografei.
(T. — 13.159 — 11/1/56 — Cr\$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador, e Raimundo Ortiz Vergolino, locatário, como abaixo se declara:

Aos sete (7) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, doutor Alarico Barata, compareceu Raimundo Ortiz Vergolino, por seu procurador, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 2022/55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com

alei número 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha, situado no município de Marabá, e com os característicos seguintes:

Fica à margem direita do igarapé Tauarizinho, limitando-se pelo lado de baix ocom a confrontação do grotão "Pombal", pelo lado de cima com a foz do grotão Gameleira, e fundos com terras devolutas do Estado, medindo mais ou menos uma légua de frente, por uma dita de fundos. Revalidação. Safras de: 1956 e 1959, na forma da lei n. 913, de 4/12/54, e na conformidade do disposto pelo dec. n. 1903, de 19/11/55, tendo em vista o despacho do exmo. sr. general governador do Estado na petição de n. 2022/55. E eu, Nahirze R. de Almeida, o escrevi e datilografei.
(T. — 13.160 — 11/1/56 — Cr\$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador, e Ulisses Pompeu de Miranda, locatário, como abaixo se declara:

Aos sete (7) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, doutor Alarico Barata, compareceu Ulisses Pompeu de Miranda, por seu procurador, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 2029/55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros

(Cr\$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a lei número 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha, situado no município de Marabá, e com os característicos seguintes:

Fica situado na bifurcação da grotão do Rato pela margem até a fós da grotão Cotia e igarapé Onca, pela sua margem direita até onde completar uma légua, limitando-se por todos os lados com terras devolutas do Estado, medindo, mais ou menos, uma légua quadrada. Revalidação. Safras de: 1956 a 1959, na forma da lei n. 913, de 4/12/54, e na conformidade do disposto pelo dec. n. 1903, de 19/11/55, tendo em vista o despacho do exmo. sr. general governador do Estado, na petição n. 2029, de 29/10/55. E eu, Nahirze R. de Almeida, o escrevi e datilografei.
(T. — 13.161 — 11/1/56 — Cr\$ 120,00)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Vizeu, em que é Requerente Francisco Raimundo dos Santos.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do

mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que os pareceres Jurídicos e Administrativos do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado, são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Defiro a petição inicial para que seja expedido ao requerente, o competente Título Provisório de Venda, recorrendo, ex-

ofício, para o Exmo. Sr. General Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal do recurso.

S. E. O. T. V., 4 de janeiro de 1956.

Cláudio Lins de Vasconcelos
Chaves
Secretário de Estado

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Conceição do Araguaia, em que é requerente Lourdes Tokuda.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protestos nem reclamações;

Considerando que os pareceres dos srs. dr. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Defiro a petição inicial para que seja expedido ao requerente o competente Título Provisório de Venda, recorrendo, ex-ofício, para o Exmo. Sr. General Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal do recurso.

S. E. O. T. V., 4 de janeiro de 1956.

Cláudio Lins de Vasconcelos
Chaves
Secretário de Estado

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Prainha, em que é requerente José Juarez Rebelo.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do

mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Defiro a petição inicial para que seja expedido ao requerente, o competente Título Provisório de Venda, recorrendo, ex-ofício, para o Exmo. Sr. General Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S. E. O. T. V., 4 de janeiro de 1956.

Cláudio Lins de Vasconcelos
Chaves
Secretário de Estado

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, proferida nos autos de compra de terras devolutas do Estado no Município de Irituia, em que é requerente Raimundo Pantoja de Miranda.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protestos nem reclamações;

Considerando que os pareceres dos srs. dr. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado, são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Defiro a petição inicial para que seja expedido ao sr. Raimundo Pantoja de Miranda, o competente Título Provisório de Venda, recorrendo, ex-ofício, para o Exmo. Sr. General Governador do Estado;

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal do recurso.

S. E. O. T. V., em 4 de janeiro de 1956.

Cláudio Lins de Vasconcelos
Chaves
Secretário de Estado

SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO

PORTARIA N. 7 — DE 9 DE JANEIRO DE 1956

O Senhor Doutor Augusto Corrêa, Secretário de Estado de Produção, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, Elíio Kaufmann, como extranumerário-diarista, para prestar serviços nesta Secretaria, na vaga de Sulamita Ribeiro da Silva, extranumerária-equiparada, percebendo a diária de trinta e três cruzeiros e trinta e três centavos (Cr\$ 33,33), correndo respectivo dispêndio pela Tabela n. 52, Consignação Pessoal Variável, Subconsignação diarista, da Lei n. 914, de 10-12-54, prorrogada pelo Dec. 1.911, de 1/12/55, a contar de 1.º do corrente.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, 9 de janeiro de 1956.

Augusto Corrêa

Secretário de Estado de Produção

PORTARIA N. 8 — DE 1 DE JANEIRO DE 1956

O Senhor Doutor Augusto Corrêa, Secretário de Estado de Produção, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, Maria do Carmo Vasconcelos Paiva, como extranumerária-diarista, para prestar serviços nesta Secretaria, percebendo a diária de trinta e três cruzeiros e trinta e três centavos (Cr\$ 33,33), correndo respectivo dispêndio pela verba. Secretaria

de Estado e Gabinete, Tabela n. 52, Consignação Pessoal Variável, Subconsignação diarista, da Lei n. 914, de 10-12-54, prorrogada pelo Dec. 1.911, de 1/12/55, a contar de 9 do corrente.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, 9 de janeiro de 1956.

Augusto Corrêa

Secretário de Estado de Produção

PORTARIA N. 9 — DE 6 DE JANEIRO DE 1956

O Senhor Doutor Augusto Corrêa, Secretário de Estado de Produção, usando de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 90, da Lei n. 749, de 24/12/53 e § 2o. do mesmo art.,

RESOLVE:

Aprovar, para o ano de 1956, a escala de férias dos funcionários lotados na Granja Modelo do Estado, desta Secretaria, abaixo transcrita:

n. José Dias de Sousa — 16-1 a 14-2.

Eloadyr Silva — 1 a 30 de maio deste ano.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, 9 de janeiro de 1956.

Augusto Corrêa

Secretário de Estado de Produção

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA SETOR DE MATERIAL EDITAL

Concorrência Administrativa n. 2/56-S. Mt.

No dia dezessete de janeiro de 1956, às 10 horas, no Setor de Material da SPVEA, à Passagem Bolonha, n. 6, desta cidade de Belém, terá lugar a Concorrência Administrativa n. 2/56-SMT.

2. As propostas serão apresentadas para o fornecimento do seguinte material:

- 1) Uma furadeira elétrica de mão, transportável com suporte adaptável a bancada. Para usar brocas de aço até 5/8", motor elétrico 50 ciclos, 110 volts.
- 2) Uma máquina de esmerilar elétrica com dois rebolos de esmeril de 8" de diâmetro e 1" de espessura, 1 rebole de grão fino e o outro de grão grosso. Motor elétrico de 50 ciclos, 110 volts.
- 3) Uma ventoinha para forja elétrica, com motor elétrico de 1/6 HP 50 ciclos, 110 volts.
- 4) Um focinho para forja.
- 5) Um jogo de ferramenta para forja: 1 martelo para forjar de 2 kg., 1 martelo para forjar de 5 kg., 1 tenaz de bico comprido, 1 tenaz de bico chato, 1 tenaz de bico dobrado, 1 corta frio de 1 1/2", 1 corta frio de 2".
- 6) Uma bigorna grande de 60 a 80 kg.
- 7) Uma serra circular de bancada com fôlha de serra de 18" com motor elétrico de 5 HP 110 volts, 50 ciclos.
- 8) Um torno paralelo de bancada móvel, abertura até 5".
- 9) Um torno paralelo de bancada abertura até 8".
- 10) Um jogo de ferramentas para oficina mecânica; 1 jogo de brocas de aço de 1/16-3/32-1/8-5/32-3/16-7/32-1/4-9/32-5/16-11/32-3/8-7/16-1/2-9/16-5/8"; 1 jogo de chaves de boca de aço cromo-vanadium 3/4 até 1"; 1 jogo de chaves de estria de aço cromo-vanadium; 1 jogo de chaves de encaixe de aço cromo-vanadium; 1 jogo de chaves inglesas 8" 10" 12" 14" de cromo-vanadium; 1 jogo de chaves americanas aço cromo-vanadium; 1 jogo de chaves de fenda aço cromo-vanadium de 3" 4" 5" 6" 8" 10" 12" com cabo isolante; 1 jogo de chaves de fenda Phillips. n. 1, 2, 3, 4; 1 martelo de bola 500 gr.; 1 martelo de bola 1.000 gr.; 1 jogo de punção, de bater pregos, para contra rebites etc. de 5 dimensões de cada espécie; 1 martelo de cabeça de plástico.

3. A despesa com a aquisição do material correrá à conta da verba 3 — Serviços e encargos — Consignação 9 — Ponto 2 — Recursos Naturais — Inciso 1 — Alínea 6 — Subalínea 2 — Material (FAO).

4. O julgamento das propostas obedecerá aos seguintes principais critérios:

- a) menor preço;
- b) prazo menor de entrega.

5. Para a inscrição a esta concorrência será exigida uma caução de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), a qual será levantada tão logo seja feita a caução de fornecimento que será de Cr\$ 10.000,00.

6. As propostas deverão ser apresentadas em duas vias, a primeira selada na forma da lei, e assinadas pelos seus responsáveis legais.

Setor de Material, em Belém, 4 de janeiro de 1956.
(a.) Oyama de Macedo, Chefe do S. Mt.

(Ext. 10, 11 e 12-1-56)

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA SETOR DE MATERIAL EDITAL

Concorrência Administrativa n. 3/56-SMT.

No dia dezesseis de janeiro de 1956, às 9 horas, no Setor de Material da SPVEA, à Passagem Bolonha, n. 6, desta cidade de Belém, terá lugar a Concorrência Administrativa n. 3/56-SMT.

2. As propostas serão apresentadas para o fornecimento do seguinte material:

- 1) Telhas de alumínio 1,83 x 0,55 — 800.
- 2) Pregos galvanizados com arruela de chumbo — 30 kls.
- 3) Parafusos de 3/8 x 7" — 450
- " " 3/8 x 7 1/2" — 125
- " " 1/2 x 7" — 100
- " " 3/8 x 8 1/2" — 200
- " " 1/2 x 8 1/2" — 125
- " " 1/2 x 10 1/2" — 100
- " " 5/8 x 10 1/2" — 200

3. A despesa com a aquisição do material correrá à conta da verba 3 — Serviços e encargos — Consignação 9 — ponto 2 — Recursos Naturais — Inciso 1 — Alínea 6 — Subalínea 2 — Material (FAO).

4. O julgamento das propostas obedecerá aos seguintes principais critérios:

- a) menor preço;
- b) prazo menor de entrega.

5. As propostas deverão ser apresentadas em duas vias, a primeira selada na forma da lei, e assinadas pelos seus responsáveis legais.

Setor de Material, em Belém, 4 de janeiro de 1956.

(a.) Oyama de Macedo, Chefe do S. Mt.
(Ext. 10, 11 e 12-1-1956)

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA SETOR DE MATERIAL EDITAL

Concorrência Administrativa N. 1/56-SMt.

No dia quatorze de janeiro de 1956, às 9 horas, no Setor de Material da SPVEA, à passagem Bolonha, n. 6, desta cidade de Belém, terá lugar a Concorrência Administrativa n. 1/56-SMt.

2. As propostas serão apresentadas para o fornecimento do seguinte material:

- 1 GRUPO GERADOR, diesel, monofásico, 50 ciclos, 110 volts., potência: 5 kw.

3. A despesa com a aquisição do material correrá à conta da verba 3 — Serviços e encargos — Consignação 9 — ponto 2 — Recursos Naturais — Inciso 1 — Alínea 6 — Subalínea 2 — Material (FAO).

4. O julgamento das propostas obedecerá aos seguintes principais critérios:

- a) menor preço;
- b) prazo menor de entrega.

5. Para a inscrição a esta concorrência será exigida uma caução de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), a qual será levantada tão logo seja feita a caução de fornecimento que será de Cr\$ 10.000,00.

6. As propostas deverão ser apresentadas em duas vias, a primeira selada na forma da lei, e assinadas pelos seus responsáveis legais.

Setor de Material, em Belém, 4 de janeiro de 1956.
(a.) Oyama de Macedo, Chefe do SMT.

(Ext. — 10, 11 e 12-1-56)

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EDITAL

Na qualidade de presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, e usando da atribuição que me confere o art. 199, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, notifico a professora Olga da Silva Brandão, ocupante efetiva do cargo de professora de Canto Orfeônico, padrão G, do Quadro Único, lotada no Colégio Gentil Bittencourt, para no prazo de dez (10) dias apresentar sua defesa, no processo instaurado contra a mesma, para apurar a causa de haver abandonado o cargo.

E para que não alegue ignorância, lavrei o presente, que será publicado no órgão oficial, pelo prazo de oito (8) dias consecutivos, nos termos do parágrafo 3.º, do art. 199, da Lei citada.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura do Pará, 10 de janeiro de 1956.

José Cavalcante Filho — Presidente da Comissão.
(G. — Dias 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18 e 19/1/56)

Aforamentos de Terras

O sr. dr. eng.º Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o sr. Luiz Alves Monteiro, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Passagem Franklin Roosevelt, av. Alcindo Cacela, São Jerônimo e Pass. 25 de Março donde dista 29,20 metros.

Dimensões:

Frente — 3,60 metros;

Fundos — 28,25 metros;

Área — 101,70 metros quadrados.

Tem a forma de um paralelogramo. Confina pelo lado direito com o imóvel n. 80 e à esquerda com o n. 76. No terreno existe uma barraca coletada sob o n. 78, pertencente ao requerente.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 9 de janeiro de 1956.

Hildegardo Bentes Fortunato

Pelo Secretário de Obras
(T. — 13.162 — 11, 21 e 31/1/56 — Cr\$ 120,00)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

FACULDADE FLUMINENSE DE MEDICINA

Concurso para provimento do cargo de Professor Catedrático de Química Fisiológica da Faculdade Fluminense de Medicina. Pelo presente faço público para conhecimento dos Senhores interessados, que se acham abertas na Secretaria desta Faculdade, sito a Rua Visconde de Morais n. 101, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, as inscrições para o concurso de Professor Catedrático da cadeira de Química Fisiológica pelo prazo de 180 dias, no período de 29 de setembro de 1955 a 26 de março de 1956.

1.º — O candidato no ato da inscrição, deverá apresentar a seguinte documentação:

I — Prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;

II — Atestado de idoneidade moral, e de sanidade física e mental;

III — Prova de estar em dia com as obrigações militares;

IV — Diploma de médico expedido por instituto oficial, ou oficialmente reconhecido e devidamente registrado na Diretoria do Ensino Superior;

V — Prova de ser livre Docente ou de haver concluído o curso médico pelo menos seis anos antes do encerramento das inscrições;

VI — 50 exemplares de uma tese sobre assunto pertencente a cadeira;

VII — recibo de pagamento da taxa de inscrição;

2.º Para efeito do concurso de títulos deverá ainda o candidato juntar os seguintes elementos comprobatórios do respectivo mérito:

I — Diploma de qualquer outras dignidades universitárias e acadêmicas;

II — Exemplares impressos de estudos e trabalhos científicos ou técnicos especialmente dos que assinalem contribuição pessoal;

III — Documentação relativa a atividade de magistério;

IV — Realizações práticas de natureza técnica ou profissional, particularmente de interesse coletivo;

O simples desempenho de função pública, a apresentação de trabalhos cuja autoria exclusiva não possa ser autenticada e a exibição de atestados gratuitos não constituem títulos idôneos.

V — Submeter-se as normas gerais instituídas pelo Decreto n. 19.652 de 11 de abril de 1931.

3.º O processo de realização e de julgamento do concurso obedecerá ao disposto na legislação federal de Ensino Superior.

4.º As provas versarão sobre a matéria do programa e obedecerá a seguinte ordem:

Prova escrita

Prova prática-experimental

Prova didática

Defesa de Tese.

Secretaria da Faculdade Fluminense de Medicina, em 24 de setembro de 1955.

(a.) Prof. Dr. Hernani Pires de Mello, Diretor Substituto.

(G. 11-11, 10-12-55; 10-1, 10-2 e 10-3-56).

TRIBUNAL DE CONTAS

EDITAL

De citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao exmo. sr. dr. Raimundo Ferro e Silva, presidente da Cruz Vermelha Brasileira, Filial do Pará.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 49, inciso II, combinado com o art. 52, da lei n. 603, de 20/5/53, e no Ato n. 5, de 14/1/55 ("D. O." de 19/1/55), em obediência ao Acórdão n. 966, de 2/12/55 ("D. O." de 16/12/55), cita, como citado fica, através do presente Edital, o exmo. sr. dr. Raimundo Ferro e Silva, na qualidade de Presidente da Cruz Vermelha Brasileira, Filial do Pará, para, no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da primeira publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Prestação de Contas do auxílio recebido do Estado em 1954, na importância de trinta e seis mil cruzeiros ... (Cr\$ 36.000,00) — Processo n. 920, pois aos autos revelaram patentes irregularidades, apontadas, umas, pela Seção de Tomada de Contas e pelo dr. Auditor, e outras, pelo juiz designado para dar o voto orientador, o que define a responsabilidade do dr. Raimundo Ferro e Silva, sujeita assim a defesa prévia.

Belém, 17 de dezembro de 1955.

— a.) Benedito de Castro Frade — Ministro Presidente.

(Dias 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31/12/55; 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17-1-56)

ANÚNCIOS

BANCO DO PARÁ, S. A.

Ficam à disposição dos acionistas na sede social, durante as horas de expediente, os documentos a que se refere o artigo 99, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 9 de janeiro de 1956. — Pelo BANCO DO PARÁ, S. A. — Os Diretores: — Oscar Faciôla — Rafael Fernandes de Oliveira Gomes.

(Ext. — 10, 11 e 12-1-56)

Resumo dos Estatutos da Sociedade Beneficente dos Ferroviários da Tocantins, aprovados em sessão de Assembléia Geral.

Denominação — Sociedade Beneficente dos Ferroviários da Tocantins.

Fundo social — E' constituído de: jóias, mensalidades, doações, auxílios, rendas, etc..

Fins — Tem por fins: a) assistência médica, cirúrgica, farmacêutica e hospitalar; b) funerais; c) pensão; d) seguros contra acidentes e de vida, em grupo; e) recreação e desportos; f) bolsa de estudo; g) palestras e conferências, culturais, literárias e de assunto geral; h) cursos de canto coral e orfeônico; i) biblioteca, discoteca e filmoteca; j) projeções cinematográficas; k) teatro de amadores; l) iniciação musical e quando possível cursos especializados de música; m) cursos de arte culinária e prendas domésticas para associados e dependentes de sócios.

Sede — Cidade de Tucuruí, Estado do Pará, Brasil.

Data da fundação — 22 de abril de 1954.

Duração — Tempo indeterminado.

Administração e representação — Conselho de Administração.

Responsabilidades — Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações contraiadas em nome da Sociedade, pelos que a dirigem.

Prazo do mandato do Conselho — Três anos.

Dissolução — Em caso de dissolução da Sociedade o seu patrimônio reverterá em benefício do Hospital da Estrada de Ferro Tocantins.

Conselho de Administração

— Presidente: Onésimo Borges, brasileiro, casado, mecânico, residente na cidade de Tucuruí;

Vice-presidente — Antônio Pereira de Barros, brasileiro, casado, carpinteiro;

1.º Secretário — Caetano de Sousa Rocha, brasileiro, solteiro, funcionário público.

2.º Secretário — Dário Lisboa Fernandes, brasileiro casado, funcionário público.

Tesoureiro — Augusto Silva, brasileiro, solteiro, mecânico;

Vice-tesoureiro — Edmilson Espinosa da Silva, brasileiro, casado, funcionário público.

Tucuruí, 11 de janeiro de 1956.

Onésimo Borges, presidente.
(Ext. — 11/1/56)

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS INDUSTRIÁRIOS

DELEGACIA EM BELÉM

EDITAL N. 13

Pelo presente e nos termos do art. 120, § 3.º, do Decreto n. 1.918, de 27/8/37 ficam notificados os associados e beneficiários abaixo enumerados da decisão proferida nos processos de benefício em que são interessados, bem como de que têm o prazo de 30 dias para recorrer ao Conselho Fiscal do Instituto, caso não se conformem com a decisão:

1 — João Corrêa da Silva — ex-empregado de Antonio Silva — processo n.

3/1 751 811 — Cessação em 14-11-55. — Confirmada.

2 — Raimundo Gomes de Melo — empregado de Pena de Carvalho e Pinheiro de Souza — processo n.

4/1 076 610. — Cessação em 1-12-55. — Confirmada.

3 — Maria Moreira das Chagas — empregada da Cia. Industrial do Brasil — processo n. 3/1 751 624. Cessação em 10-12-55. — Confirmada.

4 — Enedina Maria Ribeiro — empregada de M. Santos & Cia. — processo n.

3/1 609 948. Cessação em 16-9-55. — Confirmada.

Belém do Pará, 11 de janeiro de 1956.

Annita Teixeira da Costa

Chefe Serviço de Benefícios.
(Ext. — 12-1-56)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARA

ANO XXI

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 11 DE JANEIRO DE 1956

NUM: 4.456

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Oswaldo Emmanoel de Moraes Sá, e a senhorinha Aida Calandrin de Sá Azevedo. Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, estudante, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. D. Romualdo de Seixas, 305, filho de Oswaldo Fernandes de Sá e de dona Glória de Moraes Sá.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua João Balbi, 495, filha de Antenor Calandrin de Azevedo e de dona Cecília Calandrin de Azevedo.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o, para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 2 de janeiro de 1956. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial interina, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 13.082 — 3 e 10-1-56 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. João Bôscio Magno e a senhorinha Maria Tereza Branco.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à rua dos Timbiras, 357, filho de Antonio Clarindo Magno Junior e de dona Maria Costa Magno.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Carlos de Carvalho, 710, filha de dona Hortelina Branco.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o, para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 2 de janeiro de 1956. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial interina, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 13.081 — 3 e 10-1-56 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Demétrio Palheta da Cruz e a senhorinha Maria de Lourdes Oliveira.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Itupanema, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Marquês de Herval, 833, filho de Vicente da Trindade Cruz, e de dona Maria José Palheta da Cruz.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Pirajá, 438, filha de João Batista de Oliveira e de dona Carolina Maria de Oliveira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o, para fins de direito.

EDITAIS

JUDICIAIS

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 2 de janeiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial interina, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 13.082 — 3 e 10-1-56 — Cr\$ 40,00).

JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA

Citação com prazo de 30 dias O doutor Agnato de Moura Monteiro Lopes Juiz de Direito dos Feitos das Fazendas Estadual e Municipal, por nomeação legal e etc.

Faz saber que a este Juízo foi apresentada uma petição cujo teor é o seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz dos Feitos da Fazenda. Diz a Prefeitura Municipal de Belém, por seu procurador infra assinado que deu por aforamento a Leonie Clementine Gisela Chermont de Miranda, nacionalidade, profissão, estado civil e residência ignorados, o terreno situado nesta cidade à travessa 3 de Maio, entre Pariquis e Caripunas, medindo 147,70 metros de frente por 60 metros de fundos. Sucede, porém, que não lhe tendo sido pagos os foros respectivos aos anos de 1872 a 1954 num total de Cr\$ 69,80, inclusive multa, como prova documento junto que extingue a enfiteuse (art. 692, II Código Civil), pelo que pede a v. excia. se digna mandar citar a Suplicada e seu espôso se casada fôr, por todos os termos da presente ação ordinária, sob pena de revelia em virtude da qual deverá ser o aforamento declarado extinto, consolidando o domínio direto com o útil e voltando o terreno aforado a ser incorporado ao patrimônio da Suplicante, tudo com a condenação da Suplicada nas custas. Indica como prova o depoimento pessoal da Suplicada, pena de confissão, testemunhas, documentos, vistorias e tudo mais necessário à defesa de seu direito. Termos em que P. E. Deferimento. Belém, 16 de novembro de 1955. — (a) Abel Guimarães. Nesta petição foi exarado o seguinte despacho: D. e A., como requer. Belém, 17 de novembro de 1955. — (a) Agnato Lopes. Expedido o competente mandado, foi pelo Oficial de Justiça encarregado da diligência, estar a foreira em lugar incerto e não sabido, razão por que mandei passar o presente edital, do qual ficam os herdeiros da Suplicada Leonie Clementine Gisela Chermont de Miranda citados para, no prazo de 30 dias, mais dez que correrão em cartório, depois da publicação deste virem tomar conhecimento da presente, acompanhando-a em todos os seus trâmites até final julgamento. E para que chegue ao conhecimento de todos vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL e num dos jornais de maior circulação da cidade. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 19 dias do mês de dezembro de 1955. Eu, Trinda-

de Filho, escrevente juramentado o datilografei e subscrevi no impedimento eventual do escrivão. — (a) Agnato de Moura Monteiro Lopes. (Dias — 22-12-55 e 1 e 11-1-56)

EDITAL

Juiz dos Feitos da Fazenda Citação com prazo de 30 dias O doutor Agnato de Moura Monteiro Lopes, Juiz de Direito dos Feitos das Fazendas Estadual e Municipal, por nomeação legal e etc.

Faz saber que a este Juízo foi apresentada uma petição cujo teor é o seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz dos Feitos da Fazenda. Diz a Prefeitura Municipal de Belém, por seu procurador infra assinado que deu por aforamento a Leonie Clementine Gisela Chermont de Miranda, nacionalidade, profissão, estado civil e residência ignorados, o terreno situado nesta cidade à travessa 3 de Maio, entre Pariquis e Caripunas, medindo 147,70 metros de frente por 60 metros de fundos. Sucede, porém, que não lhe tendo sido pagos os foros respectivos aos anos de 1872 a 1954 num total de Cr\$ 69,80, inclusive multa, como prova documento junto que extingue a enfiteuse (art. 692, II Código Civil), pelo que pede a v. excia. se digna mandar citar a Suplicada e seu espôso se casada fôr, por todos os termos da presente ação ordinária, sob pena de revelia em virtude da qual deverá ser o aforamento declarado extinto, consolidando o domínio direto com o útil e voltando o terreno aforado a ser incorporado ao patrimônio da Suplicante, tudo com a condenação da Suplicada nas custas. Indica como prova o depoimento pessoal da Suplicada, pena de confissão, testemunhas, documentos, vistorias e tudo mais necessário à defesa de seu direito. Termos em que P. E. Deferimento. Belém, 16 de novembro de 1955. — (a) Abel Guimarães. Nesta petição foi exarado o seguinte despacho: D. e A., como requer. Belém, 17 de novembro de 1955. — (a) Agnato Lopes. Expedido o competente mandado, foi pelo Oficial de Justiça encarregado da diligência, estar a foreira em lugar incerto e não sabido, razão por que mandei passar o presente edital, do qual ficam os herdeiros da Suplicada Leonie Clementine Gisela Chermont de Miranda citados para, no prazo de 30 dias, mais dez que correrão em cartório, depois da publicação deste virem tomar conhecimento da presente, acompanhando-a em todos os seus trâmites até final julgamento. E para que chegue ao conhecimento de todos vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL e num dos jornais de maior circulação da cidade. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 19 dias do mês de dezembro de 1955. Eu, Trinda-

do mês de dezembro de 1955. Eu, Trindade Filho, escrevente juramentado o datilografei e subscrevi no impedimento eventual do escrivão. — (a) Agnato de Moura Monteiro Lopes. (Dias — 24/12/55 e 1 e 11/1/56)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada hoje, nesta Secretaria, sendo registrados na mesma data, os autos de apelação cível da Capital, em que são partes, como apelante, o dr. juiz de Direito da 7a. Vara; e, apelados, Valdomiro de Barros e Raimunda Pereira de Barros, a fim de ser preparada dita apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pela Câmara Cível competente do Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 5 de janeiro de 1956.

Luis Faria — Secretário.

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada hoje, nesta Secretaria, sendo registrados na mesma data, os autos de apelação cível da Capital, em que são partes, como apelantes, o Sindicato dos Estivadores de Belém; e, apelados, Aureliano Pires e outros, a fim de ser preparada dita apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pela Câmara Cível competente do Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 5 de janeiro de 1956.

Luis Faria — Secretário.

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a Usina Ilha Bela S. A., R. G. do Norte, que foi apresentada em meu cartório, à travessa Campos Sales, 90-1.º andar, da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil n. 3.776, no valor de quarenta e três mil cruzeiros (Cr\$ 43.000,00), por Vs. Ss. endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem, para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vs. Ss., cientes desde já, de que o protesto res-

pectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 10 de janeiro de 1956.
Iza Veiga de Miranda Corrêa
— Oficial Interino do Protesto de Letras.
(T. — 13.164 — 11/1/56 — Cr\$ 40,00)

Faço saber por este edital a Usina Ilha Bela S. A., R. G. do Norte, que foi apresentada em meu cartório, à trav. Campos Sales, 90-1.º andar, da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento, a duplicata de conta mercantil n. 3.770, no valor de oitenta e seis mil cruzeiros (Cr\$ 86.000,00), por Vs. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vs. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 10 de janeiro de 1956.
Iza Veiga de Miranda Corrêa
— Oficial Interino do Protesto de Letras.
(T. — 13.165 — 11/1/56 — Cr\$ 40,00)

Faço saber por este edital a Metalurgica Barros Alves Ltda., São Lourenço da Mata, Recife, que foi apresentada em meu cartório, à travessa Campos Sales, 90-1.º andar, da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento, a duplicata de conta mercantil n. 941, no valor de onze mil seiscientos e vinte e oito cruzeiros e trinta centavos (Cr\$ 11.628,30), por Vs. Ss., endossada a favor do Banco do Nordeste do Brasil S. A. — Recife (Pe), e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem, para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vs. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 10 de janeiro de 1956.
Iza Veiga de Miranda Corrêa
— Oficial Interino do Protesto de Letras.
(T. — 13.167 — 11/1/56 — Cr\$ 40,00)

JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA

Edital de citação com o prazo de 30 dias

O doutor Agnato de Moura Monteiro Lopes, Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda Estadual e Municipal, por nomeação legal e etc.

Faço saber que a este Juízo foi apresentada uma petição do teor seguinte: Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda. Diz a Prefeitura Municipal de Belém, por seu procurador infra assinado, que deu em aforamento a Inácio Monteiro Arantes e João José de Melo o terreno sito nesta cidade à travessa D. Romulão de Seixas — com onze (11) metros de frente por sessenta e quatro (64) de fundos. Sucede, porém, que não, lhe tendo sido pagos os foros respectivos correspondentes aos anos de 1888 a 1955, num total de Cr\$ 63,90, inclusive multa, como prova o documento junto, está extinta a enfiteuse: Art. 692, II, Cód. Civ., pelo que pede a V. Excia. que se digne de mandar citar os suplicados

e sua mulher, se casado for, para todos os termos da presente ação ordinária, sob pena de revelia, em virtude do qual deverá ser o aforamento declarado extinto, consolidando-se o domínio direto com o útil, e voltando o terreno aforado a ser incorporado ao Patrimônio da suplicante, tudo com a condenação dos suplicados nas custas. Indica como prova o depoimento pessoal dos suplicados, pena de confesso, testemunhas, documentos, vistorias e o mais necessários a defesa de seus direitos. Termos em que pede deferimento. Belém, 11 de novembro de 1955. Nesta petição foi exarado o seguinte despacho: D. e A. Como requer. Belém, 12 de novembro de 1955. Expedido o competente mandado citatório, foi este certificado pelo oficial de justiça encarregado da diligência, encontrar-se o requerido em lugar incerto e não sabido, razão por que mandei passar o presente edital com o teor do qual ficarão todos os interessados e herdeiros do suplicado Inácio Monteiro Arantes e João José de Melo, intimados de todo o conteúdo da petição acima descrita, pelo prazo de 30 dias que contados mais dez que correrão em cartório. E para que chegue ao conhecimento de todos vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL e num dos jornais de maior circulação da cidade. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado. Eu, Trindade Filho, escrivão, escrevi.

(a) Agnato de Moura Monteiro Lopes.
(T. — 13.166 — 11/1/56 — Cr\$ 120,00)

Hasta Pública

O doutor Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Juiz de Direito da 2a. Vara, da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.

Faço saber aos que o presente edital virem, ou dêle tiverem conhecimento que no dia trinta (30) do mês corrente, às dez horas, à porta da sala deste juízo, pelo porteiro dos auditórios, irá a público pregão de venda e arrematação o seguinte bem penhorado ao sr. Ramiro Rodrigues, na ação executiva que lhe move a firma desta praça A. Monteiro da Silva & Cia. Ltda.: — Barraca edificada em terreno de propriedade de terceiros, nesta cidade, à rua Conceição, fazendo ângulo com a Passagem Japonês, n. 168; onde atualmente está estabelecida a mercearia "Filha do Destino", servida por 2 portas de entrada, dando ambas acesso a um salão soalhado de madeira comum, destinado à exploração de pequeno comércio de 2 corredores de passagem, 2 dormitórios, uma cozinha e dois aparelhos sanitários, dependências essas soalhadas de madeira comum. Com as paredes de madeira, coberta de palhas de ubussú, avaliada em Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros). Quem pretender arrematar o referido bem, deverá comparecer no dia, hora e lugar já referidos, a fim de dar o seu lance ao porteiro dos auditórios, devendo ser aceito o de quem mais oferecer sobre a avaliação. O arrematante pagará à banca o preço da arrematação, as comissões do escrivão e do porteiro, as custas da arrematação e a respectiva Carta de Arrematação. E para que chegue ao conhecimento de todos, será o presente publicado pela imprensa e afixado no lugar do costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 9 de janeiro de 1956. Eu, Marietta de Castro Sarmento, escrivã, o escrevi.

(a) Hugo Oscar Figueira de Mendonça.
(T. — 13.163 — 12 e 30/1/56 — Cr\$ 200,00)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8a. REGIÃO

PORTARIA N. 1 — DE 9 DE JANEIRO DE 1956

O presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, no uso de suas atribuições legais, etc.

Considerando que ainda não foi organizado o quadro do pessoal permanente da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento desta capital;

Considerando que o serviço a ela atribuído vem sendo cumprido por funcionários desta Justiça lotados em outras dependências;

Considerando que, apesar de toda a dedicação dos mesmos funcionários, ainda é exíguo o número dos que ali exercem as suas atividades por determinação desta Presidência;

Considerando que, deste modo, necessário se faz aumentar o número dos funcionários que vêm servindo na referida Junta;

Resolve: designar o escrivão letra F, do Quadro do Pessoal Permanente desta Justiça, lotado na Junta de Conciliação e Julgamento da Comarca de Manaus, Maria Alice Lopes Barroco, para servir na Segunda Junta de Conciliação e Julgamento desta Comarca de Belém, até ulterior deliberação.

Cumpra-se e publique-se.
Belém, 9 de janeiro de 1956.
Raimundo de Sousa Moura — Presidente.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARAPANIM

O doutor Ruy Buarque de Lima, Juiz de Direito da Comarca de Marapanim, por nomeação legal, etc.

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que de acordo com o art. 124, da Lei n. 761, de 8 de março de 1953 (Código Judiciário do Estado), ficam convidados pelo prazo de sessenta (60) dias, os candidatos a se habilitarem ao concurso para provimento efetivo do cargo de Tabelião do Único Ofício desta Comarca, que será feito através de requerimento da parte interessada, com as seguintes provas:

a) — Título de eleitor ou certidão de alistamento.
b) — Folha corrida onde residir o candidato, nos dois últimos anos, ou prova de que exerceu função pública efetiva.

a) — Atestado de capacidade física fornecido por médico da Saúde Pública do Estado, se houver no lugar, e na falta por médico do S.E.S.P. ou médico particular.

d) — Atestado de exame de habilitação ou diploma de estudos primários.

e) — Prova de ser achar quites com o serviço militar.

f) — Quaisquer documentos que os pretendentes queiram apresentar, comprobatórios de sua moralidade e bom procedimento.

g) — Prova de idade não inferior a dezoito (18) anos.

E, para constar, mandei publicar o presente edital na Im-

prensa Oficial do Estado e afixar à porta deste Cartório.

Dado e passado nesta cidade de Marapanim, aos 8 dias do mês de novembro de mil novecentos e cinquenta e cinco. Eu, Maria Hosana Oeiras Castro, Escrevente Juramentada, datilografei e assino.

(a.) Ruy Buarque de Lima — Juiz de Direito.
(G. — 17/12/55; 17/1, 17,2 e 16/3/56)

EDITAL DE CITAÇÃO

O doutor Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Juiz de Direito da 2a. Vara, acumulando o cargo de Juiz de Direito da Vara de Órfãos, Interditos e Ausentes, desta Capital.

Faço saber aos que o presente edital virem ou dêle conhecimento tiverem, que perante este Juízo e cartório do escrivão que esta subscreve, se processa a arrecadação dos bens deixados por Antônio Maria Ramos, cujo óbito ocorreu nesta cidade no Hospital D. Luiz I, no dia 8 de agosto do corrente ano de 1955, de nacionalidade portuguesa, no estado de viúvo, sem ter deixado herdeiros conhecidos, nem testamento, pelo presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, e por cópia publicada seis vezes com intervalo de trinta dias, cita os herdeiros e credores prováveis do "de cujus", para no prazo de seis meses, que correrá da data da primeira publicação do presente edital, se habilitarem no processo referido, por advogado legalmente habilitado, cujos bens arrecadados, acham-se em depósito com o doutor Aurélio Crisólogo dos Santos, Curador "ad-bona".

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mando expedir o presente edital na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de outubro de mil novecentos e cinquenta e cinco. Eu, Odon Gomes de Lopes, escrivão, o escrevi.

Dr. Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Juiz de Direito da 2a. Vara, acumulando o cargo de Juiz de Direito de Órfãos.
(G. — Dias 6/11; 6/12/55; 6/1; 6/2; 6/3 e 6/4/56)

AO COMERCIO, AOS BANCOS,

AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

E A QUEM MAIS INTERESSAR

POSSA

BARROS & CORDEIRO, firma comercial estabelecida nesta praça, à avenida Castilhos França, n. 6, comunica ao Comércio, aos Bancos, às Repartições Públicas e a quem mais interessar possa que, em virtude do falecimento de seu sócio LUIZ ESTEVES CORDEIRO, ocorrido nesta capital em 9 do corrente, passa a assinar com o aditivo em liquidação, conforme comunicação feita nesta data à meretíssima Junta Comercial do Estado.

Belém, Pará, 10 de janeiro de 1956.

(a) BARROS & CORDEIRO, EM LIQUIDAÇÃO

(Ext. — 11, 12 e 13/1/56)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELEM — QUARTA-FEIRA, 11 DE JANEIRO DE 1956

NUM. 1.604

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO N. 5.996

Proc. 4.240-55

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de consulta formulada pela Coligação Democrática Paraense, etc.

I — A Coligação Democrática Paraense, por seu ilustre Delegado credenciado junto a este Tribunal, consulta se aos recursos manifestados sobre as eleições ultimamente realizadas para Presidente e Vice-Presidente da República e Governador do Estado, deve ser aplicado o disposto no § 4.º do art. 154, do Código Eleitoral, combinado com o art. 53 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, isto é, se ditos recursos parciais estão, ou não sujeitos ao reexame deste Tribunal para o efeito de serem confirmadas, ou reconsideradas, as respectivas decisões, de vez que este funcionou como junta ou órgão apurador.

II — Ouvido S. Excia. o Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral, este no seu douto parecer, se pronunciou no sentido de ser dita consulta respondida negativamente.

III — Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos e preliminarmente, não conhecer da mesma consulta.

E assim decidem, porque é jurisprudência tanto do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, como deste Tribunal Regional, de não se poder conhecer de consultas que versarem sobre fatos concretos, e não sobre tese de direito.

No caso, ora em apreço, muito embora se afirme que se trata de uma tese, e não de caso concreto, verifica-se que a consulta envolve caso puramente concreto.

Com efeito, a consulta alude a urnas abertas e apuradas por este Tribunal, a decisões por este proferidas em decorrência desse ato, a recursos manifestados por motivo dessas decisões, a recursos interpostos logo após essas mesmas decisões, etc., etc.

Ora nada mais concreto, pois a consulta se refere à matéria sub judice, disfarçando embargos, não previstos em lei, para forçar reexame da matéria — confirmando ou reconsiderando decisões — que estão sujeitas à jurisdição da Superior Instância.

Belém, 5 de janeiro de 1956. — aa.) Arnaldo Valente Lobo — Presidente; Augusto Borborema — Relator; Sousa Moita, Milton Leão de Melo — Joaquim Norões e Sousa. Miguel José de Almeida Pernambuco Filho.

Fui presente — Otávio Melo — Procurador Regional.

ACÓRDÃO N. 5.997
Proc. 4.168-55

Vistos, etc.

O Delegado do Partido Republicano, com fundamento no artigo 45, § 1.º, do Código Eleitoral, requereu ao Dr. Juiz da 15ª

Zona (Breves) o cancelamento das inscrições dos eleitores David Neto Castelo e outros em número de dez.

Apesar de ter sido apresentado requerimento distinto para cada um dos cancelamentos e o juiz despachado todos eles mandando autuar, foram os dez requerimentos objeto de uma única autuação e, portanto, de um só processo de cancelamento.

O Juiz indeferiu, desde logo, os requerimentos, sob o fundamento de sua inoportunidade, pois tendo o direito de voto nas eleições de 3 de Outubro, têm o direito de serem chamados para uma renovação desse direito nas eleições suplementares.

Nesta instância, o Dr. Procurador Regional opinou pelo conhecimento do recurso e o seu provimento para que o juiz recorrido processasse os cancelamentos, individualmente.

Isto posto, Resolvem os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, conhecer do recurso e de acórdão com prejulgado deste Tribunal, mandar que o Juiz recorrido processe, individualmente os cancelamentos e decida afinal, como julgar de direito.

Registre-se e publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 3 de janeiro de 1956. — aa.) Arnaldo Valente Lobo — Presidente; Augusto Borborema — Relator; Sousa Moita, Milton Leão de Melo — Joaquim Norões e Sousa.

Fui presente — Otávio Melo — Procurador Regional.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR PEDRO RODRIGUES SOARES

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor Pedro Rodrigues Soares, portador do título eleitoral n. 23.385, lotado na 3ª Seção do Município de Mosqueiro (Belém), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Pedro Rodrigues Soares, portador do título n. 23.385, lotado na seção 3ª, do Município de Mosqueiro (Belém) vem,

com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. v., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante daquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estardalhaço geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me fazer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE. ENTRE NOS MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MUITO SAREM TRACAR A ASSINATURA, ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLITICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIENCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS.

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR, com a cédula única.

Ensina-mos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart.

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERENCIA A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabe-

to não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — "Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, JUSCELINO, CINCO, JOAO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é-fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que tiveram (eles, os pessequeiros) de ensinar os eleitores a a traçar o nome sem levantar a mão.

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador. E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Pedro Rodrigues Soares.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, Inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requeri-

mento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Suplente promover como ora o faz a exclusão do eleitor Pedro Rodrigues Soares, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Suplente requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável a espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito.

P. Deferimento

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, cinco de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Pedro Rodrigues Soares, para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR OSWALDO MOREIRA DA COSTA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor Oswaldo Moreira da Costa, portador do título eleitoral n. 15.768, lotado na 3a. Seção do Município de Mosqueiro (Belém), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral. O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Oswaldo Moreira da Costa, portador do título n. 15.768, lotado na seção 3a, do Município de Mosqueiro (Belém), vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado. Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NOS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS.

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart.

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA

— "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO, CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS"

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram" (eles, os pesse-distas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão.

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, ex-cusou-se, sob a justificativa de "grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou re-vogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requête de minúcia, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor, Oswaldo Moreira da Costa.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido, pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Suplente promover como ora o faz a exclusão do eleitor Oswaldo Moreira da Costa, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência

dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Suplente requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável a espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito.

P. Deferimento

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, cinco de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Oswaldo Moreira da Costa, para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA MARIA ANASTÁCIA SALDANHA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão da eleitora Maria Anastácia Saldanha, portadora do título eleitoral n. 86.426, lotada na 3a. Seção do Município de Mosqueiro (Belém), vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral. O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Maria Anastácia Saldanha, portadora do título n. 86.426, lotada na seção 3a, do Município de Mosqueiro (Belém), vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das

mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estardalhaço geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA

— "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram" (eles, os pesse-distas) de ensinar os eleitores a a traçar o nome sem levantar a mão."

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar, como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou de-

monstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Maria Anastácia Saldanha.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Maria Anastácia Saldanha, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão, ora requerida é incontestável, a vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte: "As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional."

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável a espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento". **DESPACHO** — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que pode-

rão contestar dentro de cinco dias. Belém, cinco de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Maria Anastácia Saldanha, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA ELZA FERNANDES ALVARES

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado, FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão da eleitora Elza Fernandes Alvares, portadora do título eleitoral n. 80.384, lotada na 3a. Seção do Município de Mosqueiro (Belém), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral. O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Elza Fernandes Alvares, portadora do título n. 80.384, lotada na seção 3a. do Município de Mosqueiro (Belém) vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e Vice-Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estardalhaço geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA

— "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado. Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única,

Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram" (eles, os pesse-distas) de ensinar os eleitores a a traçar o nome sem levantar a mão."

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar, como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Elza Fernandes Alvares.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Elza Fernandes Alvares, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DE-

NUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção extemporânea, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, a vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juízes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, cinco de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Elza Fernandes Alvares, para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR EURIKO PAIXÃO ALVES

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado, FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor Eurico Paixão Alves, portador do título eleitoral n. 51.031, lotado na 3a. Seção do Município de Mosqueiro (Belém), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Eurico Paixão Alves, portador do título n. 51.031, lotado na seção 3a. do Município de Mosqueiro (Belém), vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me fazer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado. Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?".

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo quer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ES-

TÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação de falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram" (eles, os peões distas) de ensinar os eleitores a a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, ex-cusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Eurico Paixão Alves.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz o Juiz do eleitor Eurico Paixão Alves, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção extemporânea, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, a vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juízes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, cinco de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada o eleitor Eurico Paixão Alves, para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA MARIA DA SILVA MAIA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão da eleitora Maria da Silva Maia, portadora do título eleitoral n. 104.835, lotada na 3a. Seção do Município de Mosqueiro (Belém), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral. O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Maria da Silva Maia, portadora do título n. 104.835, lotada na seção 3a. do Município de Mosqueiro (Belém), vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me fazer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado. Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

to da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, dada a cédula em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições. **PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única.** Ensinações-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrado, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart.

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA DIZ É UMA INCOERÊNCIA A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: **VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART.** Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram" (eles, os pesse-distas) de ensinar os eleitores a a traçar o nome sem levantar a mão.

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação a eleitora Maria da Silva Maia.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Maria da Silva Maia, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, a vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam a competência dos juízes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional."

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento a audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão; nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito.

P. Deferimento". **DESPACHO —** "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, cinco de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Maria da Silva Maia, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta ci-

dade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA JULIA COSTA TRINDADE

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

PAZ, SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão da leitora Julia Costa Trindade, portadora do título eleitoral n. 90.867, lotada na 3a. Seção do Município de Mosquero (Belém), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Julia Costa Trindade, portadora do título n. 90.867, lotada na seção 3a. do Município de Mosquero (Belém), vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estardalhaço geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado."

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação. No meu Estado, houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições. **PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única.** Ensinações-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrado, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart.

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA DIZ É UMA INCOERÊNCIA A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabe-

to não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: **VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART.** Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram" (eles, os pesse-distas) de ensinar os eleitores a a traçar o nome sem levantar a mão.

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação a eleitora Julia Costa Trindade.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Julia Costa Trindade, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo

para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, cinco de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Julia Costa Trindade, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrevi, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA CECILIA SARMENTO DAS NEVES

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão da eleitora Cecília Sarmento das Neves, portadora do título eleitoral n. 90.985, lotada na 3a. Seção do Município de Mosqueiro (Belém), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Cecília Sarmento das Neves, portadora do título n. 90.985, lotada na seção 3a. do Município de Mosqueiro (Belém) vem, com amparo no § 1.º do art. 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como o foram, particularmente, no meu Estado. Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA, ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITOR SEM LEVANTAR AS MÃOS; No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática, contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota. MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, CINCO, JOAO GOULART. Tal processo, requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar

os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado e requinte de minúcias, impõem-se a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento do mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Cecília Sarmento das Neves.

4. A Constituição Brasileira, em seu art. 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos"

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no art. 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Cecília Sarmento das Neves que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção "ex-officio", sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAIENSE, esta, como guardião da Lei e para obstar a fraude, proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se ao Requerente o di-

reito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela Resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito P. Deferimento".

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, cinco de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Cecília Sarmento das Neves para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrevi, o subscrevi. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR ADEMAR RAMOS DA SILVA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Ademar Ramos da Silva, portador do título eleitoral n. 83.340, lotado na 3a. Seção do Município de Mosqueiro (Belém), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Ademar Ramos da Silva, portador do título n. 83.340, lotado na seção 3a. do Município de Mosqueiro (Belém) vem, com amparo no § 1.º do art. 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-se tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Ape-

nas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIA VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart.

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho, é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores, a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo tempo ora se faz

no caso concreto, em relação ao eleitor Ademir Ramos da Silva.

4. A Constituição Brasileira, em seu art. 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no art. 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Ademir Ramos da Silva que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no art. 41, inciso I e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante do Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes, como recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional."

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinado outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela Resolução n. 1.384.

São termos em que, por ser de direito P. Deferimento."

DESPACHO — "Apresentada hoje, A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, cinco de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Ademir Ramos da Silva, para ver-se-lhe poropôr a exclusão, que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias,

após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subcrevi. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA ALICE MARIA OSÓRIO RODRIGUES

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da circunscrição eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão da eleitora Alice Maria Osório Rodrigues, portadora do título eleitoral n. 104.840, lotada na 3.ª Seção do Município de Mosqueiro (Belém), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral. O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Alice Maria Osório Rodrigues, portadora do título n. 104.840, lotada na Seção 3.ª do Município de Mosqueiro (Belém), vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p.p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estardalhaço geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado."

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado, houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, cinco, e outra cruz,

correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho, é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores, a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo tempo ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Alice Maria Osório Rodrigues.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude,

envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Alice Maria Osório Rodrigues, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P.S.D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juízes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim, a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digna-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente, o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão, das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconhecimento do Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento. — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, cinco de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Alice Maria Osório Rodrigues, para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odón Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR EUCLIDES NASCIMENTO BARATA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor, vem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor Euclides Nascimento Barata, portador do título eleitoral n. 86.424, lotado na 3a. Seção do Município de Mosqueiro (Belém), nos termos da petição adiante transcrita:

"Fmco. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Euclides Nascimento Barata, portador do título n. 86.424, lotado na seção 3a, de Mosqueiro (Belém) vem, com fundamento no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro de 1955, o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela Alta Casa e Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nessa discussão, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estardalhaço geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Sr. Senador. Permita-me fazer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram particularmente, no meu Estado. Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a existência do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS. A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS TIVERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES. TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS.

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições. PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensina-me-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota. MAS NA TEORIA NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO, CINCO, JOÃO

Goulart. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito

trabalho a fato. O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acienta o grande trabalho que "tiveram" (eles, os vendedores) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os vovucissimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grossa fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derroçar ou revoar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe vendedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto ao eleitor Euclides Nascimento Barata.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

1. — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 25-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerido de qualificação, ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante de afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Euclides Nascimento Barata, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento,

ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto

representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juízes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim, a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digna-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão, das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconhecimento do Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, cinco de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Euclides Nascimento Barata, para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odón Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

DECRETO N.º 7.159

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º É concedida a Sra. Luiza Castro, brasileira, viúva, residente e domiciliada nesta cidade a isenção do imposto predial que incide sobre a barraca n. 1.095, sita à Trav. Vileta, de acordo com a lei n. 992, de 16 de junho de 1950 e modificada pela Lei n. 1.095 de 9 de agosto de 1950.

Art. 2.º Ficam dispensados os débitos com referência aos exercícios de 1953 a 1954, bem como as respectivas multas, de acordo com as autorizações das leis citadas no art. 1.º, não excluindo as taxas.

Art. 3.º A isenção concedida por este decreto perdurará enquanto a beneficiária preencher as condições da disposição legal citada no art. 1.º

Art. 4.º A Secretaria de Finanças fiscalizará, anualmente, se a beneficiária satisfaz as exigências da legislação em vigor para gozo de isenção estabelecida neste decreto.

Art. 5.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 30 de dezembro de 1955.

CELSON MALCHER
Prefeito Municipal
Orlando Cordeiro
Secretário de Finanças